

Acórdão: 3.160/06/CE Rito: Sumário  
Recurso de Revisão: 40.060118612-79  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Criação Agropecuária Ltda  
Proc. S. Passivo: Flávio de Souza Valentim/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000210194-59  
IPR: 433/0900  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - GADO BOVINO. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Entretanto, restou comprovado, de maneira inequívoca, a preexistência da nota fiscal acobertadora da mercadoria, justificando, assim, o cancelamento das exigências de ICMS e Multa de Revalidação, devendo, ainda, adequar a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75 ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei 15956/05. Acionado o permissivo legal, nos termos do artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada remanescente a 10% (dez por cento) do seu valor. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão, em preliminar, conhecido, e no mérito, não provido. Decisões unânimes.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias (116 bovinos para recria) desacobertadas de documentação fiscal. A nota fiscal de produtor nº 681.384, de 19/08/05, apresentada após o início da ação fiscal foi desconsiderada pelo Fisco, por não corresponder à real operação realizada.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.463/06/1ª (fls. 96/98), pelo voto de qualidade, julgou o lançamento parcialmente procedente, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação, além de adequar a Multa Isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei 6763/75, com redação dada pela Lei 15956/05. Em seguida, à unanimidade, foi acionado o permissivo legal do artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada remanescente a 10% (dez por cento) do seu valor.

A Autuada efetuou o recolhimento da Multa Isolada, após implementação das deliberações contidas no Acórdão (fls. 106/108), conforme DAE de fls. 118.

Inconformada, a Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procuradora legalmente habilitada, o Recurso de Revisão de fls. 102/104, requerendo, ao final, o seu provimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 111/117), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 119/121, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Restou comprovado nos autos que a mercadoria transportada (bovinos tangidos), no momento da autuação, estava efetivamente desacoberta de documento fiscal, conforme contagem física de mercadorias acompanhada pelo condutor.

Quanto à irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei 6763/75 que:

“Artigo 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;”

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a Impugnante comprova, de maneira inequívoca, que a nota fiscal de produtor nº 681384, de 19/08/05 (fls.08), preexistia à ação fiscal e foi apresentada no momento da abordagem.

Ressalte-se que a referida nota fiscal foi emitida às 10:14 horas do dia 19/08/05 e a ação fiscal ocorreu às 10:40 horas do mesmo dia (TAD nº 028565).

Assim, nos termos do artigo 89, inciso I, do RICMS/02, deve-se excluir o ICMS e a respectiva Multa de Revalidação.

Inobstante o fato da exclusão do ICMS e da respectiva Multa de Revalidação, restou efetivamente demonstrado o desacobramento da mercadoria relacionada no documento de contagem física de mercadorias. Assim, legitima-se a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, porém, deve-se adequá-la ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º do artigo 55 da mesma lei, com redação dada pela Lei 15956/05.

Entretanto, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista os elementos dos autos aliados à inexistência de efetiva lesão ao erário mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada remanescente a 10% (dez por cento) do seu valor.

Assim, correta a decisão da 1ª Câmara de Julgamento.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Flávio de Souza Valentim e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 20/10/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

*wls/vsf*